



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002546-20.2015.815.2003 - 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Leandro Bezerra Santana

DEFENSORES: Maria de Fátima Andrade de Sousa e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (DUAS VEZES) E RECEPÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. CONFISSÃO EM PARTE DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS COMPROVADAS. INVIABILIDADE DO PLEITO. II) ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva referente aos crimes de roubo circunstanciado, a condenação é a medida que se impõe, notadamente quando se constata que o réu foi, de forma segura, identificado pelas vítimas.

- Não há que se falar em insuficiência probatória quanto ao delito de receptação, pois, à vista do acervo probatório, a autoria e a materialidade são incontestes, permitindo-se, assim, a formação de um juízo seguro de convicção a justificar a decretação de um édito condenatório.

- Inviável o pedido de redução da pena aplicada na sentença, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou devidamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aplicando justificadamente a pena-base acima do mínimo legal, haja vista haver circunstâncias valoradas em desfavor do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Leandro Bezerra Santana** contra a sentença de fls. 93/106, proferida pelo MM Juiz *Isaac Torres Trigueiro de Brito*, da 6ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, a qual julgou procedente a denúncia, condenando o réu à **pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 70 (setenta) dias-multa, no valor de cinco salários-mínimos, pelo cometimento do delito de roubo majorado (duas vezes) - art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 70, ambos do CP -, além da prática do crime de receptação previsto no art. 180 c/c o art. 69, ambos do CP, sem a substituição preconizada no art. 44 ou suspensão condicional da pena do art. 77 por haver, dentre os delitos cometidos, crime praticado com grave ameaça.**

Consta da peça inaugural que:

“... em data de 07 de abril de 2015, por volta das 22:00 horas, no bairro dos Funcionários II, nesta Capital, o censurado juntamente com outra pessoa não identificada, agindo dolosamente e munidos de arma de fogo, subtraíram a motocicleta Bros, cor laranja, do nacional Felipe Almeida dos Santos, que na ocasião estava acompanhado de Laís Miranda Cardoso, de quem também foi roubado o seu aparelho celular.

Segundo as investigações, no fatídico dia, as inditasas vítimas estavam numa praça localizada no bairro dos Funcionários II, quando foram abordadas por dois elementos, sendo um deles o denunciado, que, inclusive, estava armado, quando anunciaram o assalto, sendo subtraído carteira de cédulas, celular e a motocicleta acima referida. A res furtiva não foi recuperada, entretanto o flagranteado foi prontamente reconhecido como um dos autores do crime.

Durante as investigações, apurou-se que o increpado também assaltou a Sra. Solane Lima da Silva, fato ocorrido no dia 27 de março deste ano, no aludido bairro, nesta cidade, de quem, armado, subtraiu sua moto Bros, de cor preta e placa OFB-2908/PB, apreendida em poder do denunciado juntamente com um revólver cal. 38, municado, e um celular (auto de fl.). Os objetos do crime foram restituídos aos seus respectivos donos(...)” (fls. 02/03). (grifos nossos).

A defesa apresentou recurso apelatório às fls. 107. Nas **razões recursais** (fls. 121/127), **pugna, o recorrente, pela sua absolvição e, caso não seja esse o entendimento da Câmara Criminal, pleiteia a diminuição da sanção imposta, por entender que houve exacerbação e desproporcionalidade na sua aplicação.**

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 130/134, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 142/147, da lavra da insigne Procuradora de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo **desprovimento do apelo.**

É o relatório.

VOTO: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA

RAMOS

De início, há de se observar que o recorrente centra sua irresignação nos seguintes pontos: **I – na ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar a condenação imposta e II – na ocorrência de suposta exacerbação da pena fixada por ocasião da condenação.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida. Explico.

I - Do pleito absolutório

a) quanto aos delitos de roubo

Como bem registrado pelo MM. Juiz prolator da decisão desafiada, **a autoria dos crimes de roubo** pode ser comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque os **depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas, o interrogatório do próprio denunciado, além do reconhecimento do réu pelas vítimas.**

Igualmente, quanto à **materialidade delitiva**, esta pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante (fls. 06), do auto de apresentação e apreensão (fls. 14) e, também, através das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas que foram ouvidas.

Pois bem. Restou seguramente comprovado durante a instrução do processo, **que o réu *Leandro Bezerra Santana*, ora apelante, juntamente a um comparsa, realizaram um assalto em uma praça a duas vítimas, roubando-lhes carteira, celular e uma moto, com ameaça mediante o emprego de arma de fogo, havendo o reconhecimento do increpado pelas vítimas no mesmo dia dos fatos. Apurou-se, ainda, que o réu pilotava uma moto roubada, razão pela qual, após a devida instrução, também restou condenado pelo crime de receptação.**

Ao decidir pela condenação do réu, o MM. Juiz primevo realizou perfunctória análise do conjunto probatório colacionado ao processo, registrando, em sua decisão, pontos relevantes da prova erigida, especialmente, relatos, colhidos em juízo, que foram prestados tanto pelas vítimas como por testemunhas que tomaram conhecimento das ocorrências.

Contrariando o que sustenta o apelante em seu recurso, o arcabouço probatório constante nos autos, especialmente no que se refere à prova testemunhal, não deixa dúvidas acerca da pertinência do decreto condenatório proferido pelo MM. Juiz primevo. Primeiramente, vejamos os depoimentos das vítimas prestados na Delegacia, que foram confirmados em juízo conforme gravação em mídia digital de fls. 71:

“QUE no dia hoje, por volta das 22hs:00min, teve sua carteira e sua moto bros laranja roubada em uma praça localizada no bairro dos funcionários II; QUE reconhece o conduzido como um dos assaltantes; QUE o conduzido

*colocou uma arma em sua cabeça durante o assalto; QUE o conduzido agiu com um comparsa, em uma moto preta; QUE o conduzido, juntamente com o seu comparsa, o abordou, tendo o conduzido permanecido na moto preta e o seu comparsa tomado a direção da moto subtraída do depoente; QUE após o fato ligou para o 190; QUE enquanto ainda estava no local o CIOP retomou *a ligação indicando o local onde o conduzido tinha sido abordado e chamando o depoente para reconhecer o suspeito; QUE foi ao local e reconheceu o conduzido; QUE após o reconhecimento veio direto para a delegacia” (vítima Felipe Almeida dos Santos - fls. 09)*

“QUE estava na companhia do Sr Felipe, na praça Bela, no bairro dos funcionários II, quando foi abordada por dois indivíduos em uma moto bros preta; QUE reconhece o conduzido como um dos indivíduos que a roubou; QUE teve roubado o seu celular; QUE foi juntamente com o Sr Felipe fazer o reconhecimento do conduzido, após o Sr Felipe ter sido contatado pelo CIOP; QUE após fazer o reconhecimento do conduzido dirigiu-se diretamente à delegacia” (vítima Laís Miranda Cardoso - fls. 10)

Ouvidos perante a autoridade policial, com confirmação em juízo, os policiais que participaram do flagrante (mídia de fls. 71), na condição de testemunhas, relataram:

*“QUE estava fazendo rondas no bairro dos funcionários II, na rua da feira, quando por volta das 22:30 visualizou um indivíduo suspeito em uma moto bros preta; QUE o indivíduo suspeito, ao avistar a guarnição, acelerou o veículo, tentando despistá-la, não atendendo às solicitações de parada; QUE empreendeu perseguição ao suspeito até conseguir alcançá-lo; QUE ao efetuar a abordagem encontrou com o conduzido um revólver calibre 38, um celular sony ericsson e uma carteira de cédulas que não pertencia ao mesmo; QUE a moto usada pelo condutor estava sob restrição de roubo; QUE através de informações do CIOP encontrou as vítimas do conduzido; QUE as vítimas reconheceram o conduzido como autor dos assaltos; QUE os objetos subtraídos foram: uma carteira de cédulas e uma moto bros laranja - placa NPZ 9258 * de propriedade do Sr Felipe Almeida dos Santos; um celular Ericson, de propriedade da Sre Laís Miranda Cardoso e a moto bros preta, utilizada no assalto, de propriedade da Sra Solane Lima da Silva” (testemunha Ericka da Silva Ferreira - fls. 06)*

“QUE estava fazendo rondas no bairro dos funcionários II, na rua da feira, juntamente com a Sargento Érica, quando por volta das 22:30 visualizou um indivíduo suspeito em uma moto bros preta; QUE desde o início da fundada suspeita emitiu várias ordens de parada ao conduzido; QUE o conduzido não respeitou nenhuma das ordens de parada, inclusive acelerando o veículo, a fim de despistar a guarnição; QUE empreendeu perseguição ao suspeito até conseguir alcançá-lo; QUE ao efetuar a abordagem encontrou com o conduzido um revólver calibre 38, um celular sony ericsson e uma carteira de cédulas que não pertencia ao mesmo; QUE ao consultar os dados cadastrais tia moto,,através do CIOP, constatou que a mesma estava sob restrição de furto ou roubo; QUE através de informações do CIOP encontrou as vítimas do conduzido; QUE as vítimas reconheceram o conduzido como autor dos assaltos; QUE os objetos subtraídos foram: uma carteira de cédulas e uma moto bros laranja - placa NPZ 9258 - de propriedade do Sr Felipe Almeida dos Santos; um celular Ericson, de propriedade da Sra Laís Miranda Cardoso e a moto bros preta, utilizada no assalto, de propriedade da Sra Soiane Uma da Silva” (testemunha Luciano Targino de Oliveira - fls. 07)

Cabe advertir, ainda, que, no caso de crimes contra o patrimônio, a jurisprudência confere relevância à palavra da vítima, haja vista que tais delitos são marcados pela clandestinidade. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probantes. 4. Segundo o disposto no artigo [156 do código de processo penal](#), a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Tal ônus, obviamente, se aplica quando o réu invoca uma causa excludente de culpabilidade a fim de justificar sua suposta inocência. 5. Preliminar de nulidade absoluta por ausência de alegações finais do réu Getúlio Guimarães dos Santos acolhida. Recurso desprovido e sentença mantida em relação ao réu jonatha Guimarães de moura. Unânime. (TJPE; APL 0000078-66.2003.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 15/12/2015; DJEPE 26/01/2016)

ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL. DESPROVIMENTO. Tendo sido o réu surpreendido na posse da Res furtiva, inverte-se o ônus da prova. Conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova.** Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a Res furtiva é apreendida em poder do acusado. Consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo. Inaplicável o [art. 77 do Código Penal](#), o qual estabelece como condição inicial determinante não ter sido a pena aplicada superior a 02 (dois) anos, o que não é o caso dos autos. (TJPB; APL 0120074-83.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/04/2015; Pág. 25)

Quanto ao réu, apesar de negar todos os fatos perante a autoridade policial, em juízo, conforme mídia de fls. 71, confessou a prática dos roubos em relação às vítimas *Felipe Almeida dos Santos e Laís Miranda Cardoso*, dos quais subtraiu a motocicleta Bross cor laranja e aparelho celular.

Portanto, em que pesem as alegações formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade dos delitos de roubo circunstanciado são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

b) Quanto ao crime de Receptação

Quanto ao crime de receptação, apurou-se que, no momento do cometimento dos roubos, o réu pilotava uma moto com restrição de roubo/furto, razão pela qual, após a devida instrução, também restou condenado pelo crime de receptação.

Eis o dispositivo penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Pois bem. A **materialidade** do delito é extirpe de dúvidas, haja vista o auto de apreensão e apresentação (fls. 14), bem como o auto de entrega (fls. 15).

Quanto à **autoria** delitiva, da análise das provas coligidas aos autos, em especial o depoimento prestado pela vítima **Solane Lima da Silva** (fls. 08 e confirmação em juízo pela mídia digital fls. 71), além dos depoimentos de testemunhas, não restam dúvidas que o acusado **Leandro Bezerra Santana** foi devidamente enquadrado na conduta do art. 180 do CP. Vejamos:

“QUE no dia 27 de março teve sua moto bros de cor preta, placa OFB 2908, roubada na Academia Top 10, bairro dos Funcionários II; QUE foi um indivíduo chamado Lucas quem roubou a sua moto; QUE logo após o fato registrou ocorrência e foi emitida restrição de furto ou roubo ao veículo; QUE não teve contato com o conduzido por não ter sido ele o indivíduo que a roubou; QUE ficou sabendo que a sua moto estava sendo usada para a prática de assaltos; QUE no dia de hoje recebeu uma ligação da Sargento Érica informando que havia sido encontrada a sua moto; (...)”
(vítima Solane Lima da Silva - fls. 08).

Com efeito, a prova dos autos é suficiente à manutenção da condenação pelo crime de receptação. Ora, apesar de o réu ter sido absolvido do crime de roubo praticado contra a vítima Solane, já que esta afirmou que não foi o réu quem a roubou, mas indivíduo diverso, não há como acolher o pleito de absolvição quanto ao delito de receptação, posto que o réu foi encontrado com a moto roubada após o assalto que efetuou contra as vítimas Felipe e Laís.

É que o réu, não obstante negue a autoria, por meio da defesa técnica, ao argumento de que não sabia da origem ilícita da moto e que esta estava com o comparsa, não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar, de qualquer modo, que não praticou a conduta delituosa aqui examinada. Ora, se foi encontrado com a moto roubada, sendo esta instrumento para o cometimento dos roubos, e não havendo justificativa robusta, não há como afastar a condenação pelo crime de receptação.

Logo, a tese apresentada pela defesa carece de tangibilidade, pois, como já demonstrado, os demais elementos de prova corroboram a proposição da denúncia. Mantém-se, pois, a condenação imposta.

II – Da dosimetria das penas

Nas razões recursais, o apelante pugna pela revisão da dosimetria da pena sob o argumento de exacerbação da reprimenda, inclusive da pena de multa.

A defesa alega que, pelo fato de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, as penas e seus acréscimos devem fixados no mínimo legal; que, para um dos crimes de roubo, o julgador considerou 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis enquanto que para o outro considerou 04 (quatro), além de aduzir que as justificativas das circunstâncias judiciais se restringem ao tipo penal.

Pois bem. É pacífico o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da **proporcionalidade/razoabilidade** (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4). Outrossim, o fato de fundamentar as circunstâncias de forma resumida, contudo, não implica, necessariamente, em ilegalidade.

Na hipótese dos autos, constata-se que o magistrado sentenciante, fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma fundamentada, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. Ora, não apenas o fato de o réu ser primário e possuir bons antecedentes deve ser considerado, mas todas as outras circunstâncias judiciais, conforme a previsão legal. Observe-se que, *in casu*, apesar da quantidade das circunstâncias em desfavor do réu, o julgador majorou a pena-base em quantidade razoável (um delito de roubo aumentou a pena-base em 01 (um) ano, e o outro delito de roubo e o de receptação aumentou as penas-bases em 09 (nove) meses).

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Por outro lado, e nesta parte assiste razão à defesa do apelante, verifica-se um equívoco nos cálculos da dosimetria da pena quanto à fixação da pena-base de um dos dois crimes de roubo.

É que o julgador, apesar de apresentar a mesma fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais de ambos os roubos, já que cometidos na mesma abordagem, calculou 05 (cinco) circunstâncias desfavoráveis para um crime, e apenas 04 (quatro) para o outro. Destarte, fixou a pena-base para o delito de roubo praticado contra *Felipe Santos* em 05 (cinco) anos de reclusão e para o cometido contra a vítima *Lais Miranda Cardoso* em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Todavia, embora se evidencie o equívoco na sentença, caso se proceda à diminuição da pena-base para o delito de roubo contra *Felipe Santos*, tal modificação ensejaria ao recorrente a aplicação de pena mais severa do que a que resultou na sentença, uma vez que, quando fosse aplicado o concurso formal ao final (um sexto da pena), o valor seria maior do que o fixado na sentença. Nesse caso, não cabendo piorar a condenação do réu, posto que não houve recurso ministerial, deve-se manter a condenação da sentença.

No que tange às demais fases da dosimetria, constata-se que as duas circunstâncias atenuantes (confissão espontânea e a menoridade relativa) foram devidamente aplicadas, bem como as duas causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) e regras do concurso de crimes.

Quanto à penalidade de multa aplicada, entendo que foi fixada em patamar razoável, respeitando-se todas as fases da dosimetria, além da defesa apresentar um pedido genérico de diminuição da multa, sem expor nenhuma razão para justificar seu pleito.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Destarte, não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, expeça-se guia de execução provisória da pena, antes da remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, **relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator